

República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENHOR THALES RAMALHO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

.....
Dispõe sobre o salário-mínimo-aula de professores
do ensino médio, e dá outras providências.
.....
.....

DESPACHO: Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.149, de 1974, nos termos do
artigo 71 do Regimento Interno

A O A R Q U I V O em 11 de setembro de 19 74

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2.233 DE 1974

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.233, DE 1974

(DO SR. THALES RAMALHO)



Dispõe sobre o salário-mínimo-aula de professores do ensino médio, e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.149, de 1974,
nos termos do artigo 71 do Regimento Interno)



Anexa-se ao Projeto de Lei no.
2.149/74, nos termos do art. 71 do Reg. Int.,
em 5/9/74.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº

Dispõe sobre o salário-mínimo-aula de professores do ensino médio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Pelo exercício do magistério do ensino médio em estabelecimento particular, o salário-mínimo por aula não poderá ser inferior a:

I - Nos Estados do Acre, Amazonas e Pará:

1a Região: Rio Branco, Manaus e Belém: Cr\$.. 15,00 (quinze cruzeiros);

2a Região: Demais municípios: Cr\$10,00 (dez cruzeiros);

II - Nos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá: Cr\$15,00 (quinze cruzeiros);

III - Nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e Sergipe:

1a Região: São Luiz, Teresina, Fortaleza, Natal, João Pessoa, Maceió e Aracaju: Cr\$20,00 (vinte cruzeiros);

2a Região: Demais Municípios: Cr\$15,00 (quinze cruzeiros).

IV - Nos Estados de Pernambuco e Bahia:

1a Região: Recife e Salvador: Cr\$25,00 (vinte e cinco cruzeiros);

2a Região: Demais Municípios: Cr\$20,00 (vinte cruzeiros).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V - No Estado de Minas Gerais:

1a Região: Belo Horizonte: Cr\$25,00 (vinte e cinco cruzeiros);

2a Região: Demais Municípios: Cr\$20,00 (vinte cruzeiros).

VI - Nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro:

1a Região: Vitória e Niterói Cr\$20,00 (vinte cruzeiros);

2a Região: Demais Municípios: Cr\$15,00 (quinze cruzeiros).

VII - Nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo:

1a Região: Rio de Janeiro e São Paulo (Capital): Cr\$35,00 (trinta e cinco cruzeiros);

2a Região: Demais Municípios: Cr\$25,00 (vinte e cinco cruzeiros).

VIII - Nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul:

1a Região: Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre: Cr\$25,00 (vinte e cinco cruzeiros);

2a Região: Demais Municípios: Cr\$20,00 (vinte cruzeiros).

IX - Nos Estados de Goiás e Mato Grosso:

1a Região: Goiânia e Cuiabá: Cr\$10,00 (dez cruzeiros);

2a Região: Demais Municípios: Cr\$10,00 (dez cruzeiros).

X - Distrito Federal: Cr\$30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 2º Para efeitos desta lei, salário-mínimo-aula é a remuneração devida pelo número de aulas semanais ministradas, nos termos do art. 320, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 setembro de 1974.

Deputado THALES RAMALHO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Esteio da educação, os professores do ensino médio se encontram, em matéria de remuneração, no mais completo abandono. Não há lei, ou mesmo regulamento, para ampará-los. Tratados como trabalhadores comuns dos quais se exige a hora-trabalho eles se degradam, na medida em que se empenham na luta do mínimo para sobreviverem. E isso se dá, em primeiro lugar e principalmente, na rede oficial de ensino, onde um professor de ginásio, ganhando uma média de Cr\$11,00 por aula, obriga-se a um exaustivo esforço diário de ministrar uma dezena de aulas, para conseguir, nos grandes centros, como a Guanabara algo condizente com a sua condição social. No ensino particular, porém, vamos encontrar uma situação que pode considerar-se dolorosa. Surpreendemos nesse terreno da educação, no que se refere ao exercício do magistério a exploração desumana do professor. Exercendo a profissão numa absurda clandestinidade, pois que não tem sequer assinada a sua Carteira de Trabalho, auferindo, apenas, Cr\$4,00 ou Cr\$5,00 por aula, o professor do ensino médio tem que lidar, diariamente, com 240 alunos. Verifica-se, então, paralelamente, a sua degradação intelectual, no empenho para multiplicar o seu magro salário-aula, que não lhe resta o menor tempo para o seu aprimoramento. Torna-se o professor, enquanto forças físicas e mentais lhe



CÂMARA DOS DEPUTADOS



restam, um mero instrumento de exploração econômica do ensino médio. Diante desse quadro contristador, que nos é mostrado por uma pesquisa do Departamento de Coordenação de Educação do Instituto de Planejamento Econômico Social (IPEA), e que, pelas informações, servirá de subsídios a um estudo a ser feito pelos Ministérios do Planejamento e da Educação e Cultura, apressamo-nos a apresentar à consideração desta Casa, onde são representantes inúmeros e notáveis educadores, o projeto de lei anexo, dispondo sobre o salário-mínimo-aula de professores do ensino médio, em estabelecimento particular, para o qual solicitamos o apoio e a consideração dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 04 setembro de 1974.

Deputado THALES RAMALHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1 DE MAIO DE 1 943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

SEÇÃO XII

DOS PROFESSORES

.....

Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

.....

.....

